



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 2.330/2022

Institui o “junho violeta” no Município de Almirante Tamandaré.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído o “junho violeta”, no Município de Almirante Tamandaré, a ser referenciado, anualmente, no mês de junho, para ajudar na prevenção do Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Fica incluído o “junho violeta”, no calendário oficial anual de eventos do Município de Almirante Tamandaré, no mês de junho.

Art.2º- Nas edificações públicas municipais, sempre que possível, será procedida a iluminação na cor violeta com aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, alusivo ao tema, durante todo o mês de junho

Art.3º- No mês do “junho violeta” poderão ser desenvolvidas ações, destinadas à população, com os seguintes objetivos:

I – Alertar e promover debates sobre a importância da prevenção do Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa;

II – Contribuir para a redução dos casos de violência;

III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema;



Almirante Tamandaré

Prefeitura da Cidade

Secretaria Municipal de Governo

IV – Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção; e

V – Utilização do laço de fita cor violeta.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 07 de julho de 2022.

GERSON COLODEL

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de lei: 038/2022

Institui o “junho violeta” no Município de Almirante Tamandaré.

Art.1º- Fica instituído o “junho violeta”, no Município de Almirante Tamandaré, a ser referenciado, anualmente, no mês de junho, para ajudar na prevenção do **Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa**.

Parágrafo único. Fica incluído o “junho violeta”, no calendário oficial anual de eventos do Município de Almirante Tamandaré, no mês de junho.

Art.2º- Nas edificações públicas municipais, sempre que possível, será procedida a iluminação na cor violeta com aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, alusivo ao tema, durante todo o mês de junho

Art.3º- No mês do “junho violeta” poderão ser desenvolvidas ações, destinadas à população, com os seguintes objetivos:

I – Alertar e promover debates sobre a importância da prevenção do Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa;

II – Contribuir para a redução dos casos de violência;

III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema;

IV – Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção; e

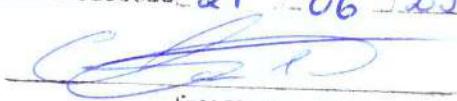
V – Utilização do laço de fita cor violeta.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação.

APROVADO EM 21/06/2022 DISCUSSÃO

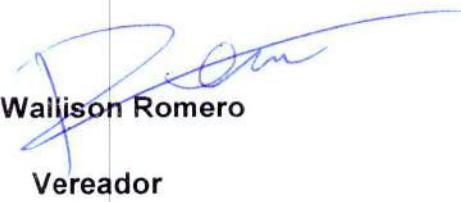
POR WALLISON ROMERO

SALA DAS SESSÕES 21/06/2022



Presidente

Sala das sessões 31 de maio de 2022.


Wallison Romero

Vereador

APROVADO EM RECOLHIMENTO FINAL DISCUSSÃO

POR DISPENSA

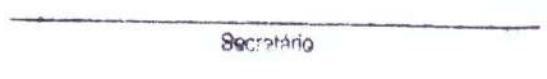
SALA DAS SESSÕES 26/06/2022



Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO

DIA 31 / maio / 2022


Secretário



Justificativa

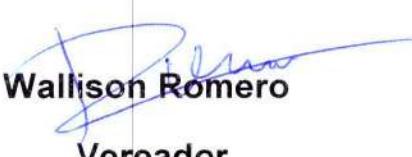
Encaminho o presente Projeto para ser analisado e votado pelos nobres colegas Vereadores, o qual institui o “junho violeta”, no Município de Almirante Tamandaré.

Junho violeta é um movimento de conscientização, realizado por diversos segmentos públicos e privados, no mês em referência, dirigido a população idosa em geral sobre a importância da prevenção dos casos de abuso e violência.

O movimento “junho violeta”, popularmente assim conhecido, nasceu com o objetivo de chamar a atenção para a importância da conscientização do dever de zelar pela pessoa idosa, seja fisicamente e/ou psicologicamente. Sobre a campanha “junho violeta”, suas principais características são palestras, debates, passeatas e outras ações de orientações e ações que envolvam a família e as pessoas mais próximas do público em questão. Aos poucos, a adesão vai se ampliando, notadamente, com uma maior conscientização de todos com relação ao grande objetivo da campanha que é chamar a atenção da população sobre a necessidade e importância dos cuidados com aqueles que já não possuem condições de agir por si só.

Ficamos na expectativa de que os nobres colegas Vereadores aprovem o presente Projeto de Lei, pois a proposta em apreço será de grande relevância e interesse público, e de elevado alcance social.

Almirante Tamandaré, 31 de maio de 2022.


Wallison Romero

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de lei: 038/2022

Institui o “junho violeta” no Município de Almirante Tamandaré.

Art.1º- Fica instituído o “junho violeta”, no Município de Almirante Tamandaré, a ser referenciado, anualmente, no mês de junho, para ajudar na prevenção do **Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa**.

Parágrafo único. Fica incluído o “junho violeta”, no calendário oficial anual de eventos do Município de Almirante Tamandaré, no mês de junho.

Art.2º- Nas edificações públicas municipais, sempre que possível, será procedida a iluminação na cor violeta com aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, alusivo ao tema, durante todo o mês de junho

Art.3º- No mês do “junho violeta” poderão ser desenvolvidas ações, destinadas à população, com os seguintes objetivos:

I – Alertar e promover debates sobre a importância da prevenção do Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa;

II – Contribuir para a redução dos casos de violência;

III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema;

IV – Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção; e

V – Utilização do laço de fita cor violeta.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação.

APROVADO EM 11/05/2022 DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 11/05/2022

Presidente

Sala das sessões 31 de maio de 2022.


Wallison Romero

Vereador

APROVADO EM RC/ACAO/ Rival DISCUSSÃO

POR DISPENSA

SALA DAS SESSÕES 11/05/2022

Presidente

APROVADO LAMENTE DA SESSÃO DO
DIA 31 maio 12/22

Secretário



Justificativa

Encaminho o presente Projeto para ser analisado e votado pelos nobres colegas Vereadores, o qual institui o “junho violeta”, no Município de Almirante Tamandaré.

Junho violeta é um movimento de conscientização, realizado por diversos segmentos públicos e privados, no mês em referência, dirigido a população idosa em geral sobre a importância da prevenção dos casos de abuso e violência.

O movimento “junho violeta”, popularmente assim conhecido, nasceu com o objetivo de chamar a atenção para a importância da conscientização do dever de zelar pela pessoa idosa, seja fisicamente e/ou psicologicamente. Sobre a campanha “junho violeta”, suas principais características são palestras, debates, passeatas e outras ações de orientações e ações que envolvam a família e as pessoas mais próximas do público em questão. Aos poucos, a adesão vai se ampliando, notadamente, com uma maior conscientização de todos com relação ao grande objetivo da campanha que é chamar a atenção da população sobre a necessidade e importância dos cuidados com aqueles que já não possuem condições de agir por si só.

Ficamos na expectativa de que os nobres colegas Vereadores aprovem o presente Projeto de Lei, pois a proposta em apreço será de grande relevância e interesse público, e de elevado alcance social.

Almirante Tamandaré, 31 de maio de 2022.


Wallison Romero
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAM.

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **038/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Wallison Romero** com a seguinte sumula:

“Institui O “Junho Violeta” no Município de Almirante Tamandaré.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães
Presidente

Polaco
Vice-Presidente

Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei nº **038/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Wallison Romero** com a seguinte sumula:

“Institui O “Junho Violeta” no Município de Almirante Tamandaré.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães
Presidente


Polaco
Vice-Presidente


Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAM.

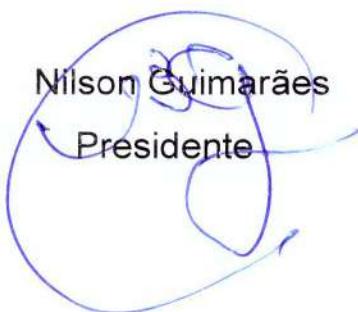
ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

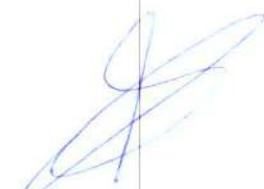
- Projeto de Lei nº **038/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **Wallison Romero** com a seguinte sumula:

“Institui O “Junho Violeta” no Município de Almirante Tamandaré.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.


Nilson Guimarães
Presidente


Polaco
Vice-Presidente


Ferrugem
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAM.

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 038/2022

Autoria: Vereador Wallison Romero

Ementa: “Institui o “junho violeta” no Município de Almirante Tamandaré”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 038/2022, que tem por objetivo de incluir o “junho violeta”, no calendário oficial anual de eventos do Município de Almirante Tamandaré.

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

2.1.1. Da competência para legislar sobre o Poder Legislativo

Em que pese os anseios do projeto visar maior transparência no Poder Legislativo, tenho que ao vereador, isoladamente, não é dado competência para tratar dos assuntos relacionados ao processo licitatório perante esta Casa de Leis.

Tal decorre de norma expressa prevista no art. 34-A do Regimento Interno, que atribui tal à Mesa

Art. 34-A. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado, no setor Administrativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

I - superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar o seu regulamento, interpretando, conclusivamente, em grau de recursos, os seus dispositivos;

II - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, as contas do exercício anterior;

III - regulamentar o processo de licitações, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Assim, verifica-se que o projeto padece de vício de iniciativa no que se refere ao Poder Legislativo.

2.1.1. Da competência para legislar sobre o Poder Executivo

Inicialmente, quanto a competência temos que, via de regra, a iniciativa para a propositura de projetos legislativos é concorrente entre os parlamentares, o Prefeito e os cidadãos, como estabelece o art. 126, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 126. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, em que pese a competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, há que se analisar se a proposição do vereador não esbarra em competência privativa do Prefeito Municipal.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que a

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos ; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

O rol, a priori taxativo, de iniciativa exclusiva possui alta carga de abstração, razão pela qual não é comum acharmos decisões conflitantes sobre a infringência, ou não, da separação dos poderes em se tratado de lei oriunda de parlamentar.

De qualquer forma, é que se ressaltar que o controle difuso ou concentrado de eventual (in)constitucionalidade deve ter por parâmetro as disposições de nossa Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 101, VII, alínea "f", da Constituição Estadual do Paraná.

Nesse caso, o parâmetro é o artigo 66 da Constituição Estadual do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

(...)

No mesmo sentido, a propósito, dispõe o art. 49, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Cabe ressaltar, nesta questão, que a competência privativa do chefe do Poder Executivo não resulta usurpada quando a matéria regulada não invade a estrutura ou a atribuição de seus órgãos, tampouco o regime jurídico de servidores públicos (STF, ARE nº 878911 RG - Relator: Min. Gilmar Mendes; TJMT, ADI nº 1018462-10.2020.8.11.0000 – Relatora: Des.ª Maria Erotes Kneip Baranjak), de modo que inexiste ofensa ao art. 195 da CEMT.

O STF assentou diretriz constitucional no sentido de que, somente nas matérias reservadas à competência privativa do Chefe do Executivo – estrutura da administração pública e regime dos servidores –, é vedada a iniciativa parlamentar causadora de aumento de despesa (STF, AgR RE: 1243591/MT – Relator: Min. Roberto Barroso).

Primeiramente a jurisprudência tem defendido, não de maneira unânime, a possibilidade de instituição de normas puramente programáticas, sem que disso decorra qualquer inconstitucionalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Tais normas, também denominadas normas dirigentes, consoante lembra-nos Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, in Direito Constitucional Esquematizado, 2020, p. 63, “constituem programas a serem realizados pelo Poder Público, disciplinando interesses econômicos-sociais, tais como: realização da justiça social; valorização do trabalho; amparo à família; combate ao analfabetismo, etc”.

Assim, tais lei não criam quaisquer obrigações para a Municipalidade, apenas autorizando o Prefeito, por meio dos instrumentos regulatórios cabíveis, a adoção das medidas em sentido a promover/atingir um bem comum.

No caso, nos parece que o Projeto tem intenção meramente autorizativa, eis que, apesar de criar “junho violeta”, no calendário oficial anual de eventos do Município de Almirante Tamandaré, deixa a total critério do Poder Executivo a consecução ou não do programa.

Além disto não se verifica no projeto a incursão em matérias de competência privativa.

2.2. Do Quórum

Caso seja o entendimento da Comissão para aprovação, do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria simples**, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em **turno único de discussão e votação**, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a **votação simbólica**.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.4. Das Comissões Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, § 1º, do RI) e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, IX)

III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 03 de junho de 2022.

Bruno Juvinski Bueno

Advogado